



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 14.695

João Pessoa - Quarta-feira, 20 de Julho de 2011

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9.427, DE 12 DE JULHO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Dispõe sobre a comercialização e as condições de armazenamento e uso de gás liquefeito de petróleo (GLP) e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei estabelece normas sobre a comercialização e critérios para aferir as condições de armazenamento e uso de recipientes transportáveis de aço para gás liquefeito de petróleo (GLP), no Estado da Paraíba.

Art. 2º A regulamentação do uso de recipientes transportáveis de aço para gás liquefeito de petróleo (GLP) tem por objetivos principais:

- I - a defesa do consumidor, sob os aspectos da saúde e da segurança;
- II - a proteção da área de armazenamento, sob os aspectos da coletividade; e
- III - transporte sob os aspectos do uso adequado.

Art. 3º As ações governamentais deverão impedir, no território do Estado, a utilização de recipientes que contrariem os padrões estabelecidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 4º As ações governamentais para a implementação do disposto nesta Lei, ou dela decorrentes, serão coordenadas pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

§ 1º - Deverão participar e cooperar com a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social todos os órgãos públicos estaduais, e, em especial:

- I - Instituto de Pesos e Medidas do Estado da Paraíba – IPEM;
- II - Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon;
- III - Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado da Paraíba;
- IV - Defesa Civil.

§ 2º - Para os fins deste artigo, a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social fica autorizada a firmar convênio com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)

Capítulo II

Instalação, Armazenamento, uso e Revenda

Seção I

Da instalação e Armazenamento

Art. 5º A instalação e o armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo – GLP -, destinados ou não à comercialização, no Estado da Paraíba, passam a observar ao disposto nesta Lei.

Art. 6º Para efeito desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

- I - Área de Armazenamento - espaço contínuo, destinado ao armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados e vazios, compreendendo os corredores de inspiração, quando existirem, conforme denominações e características definidas nesta Lei;
- II - Botijão Portátil – recipiente transportável de GLP, com capacidade nominal de até 5kg de GPL;
- III - Botijão – recipiente transportável de GLP, com capacidade nominal de 13 kg de GLP;
- IV - Capacidade Nominal – capacidade de acondicionamento do recipiente transportável de GLP, em kg, estabelecida em norma específica;
- V - Cilindro – recipiente transportável de GLP, com capacidade nominal de 20,45 e 90 kg de GLP;
- VI - Corredor de Inspiração – espaço físico, de livre acesso, entre lotes de armazenamento contíguos de recipiente de GLP e entre estes e os limites da área de armazenamento, nas larguras mínimas estabelecidas nesta Lei;
- VII - Distância Mínima de Segurança – distância mínima entre a área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP e outra instalação, necessária para segurança do usuário, do manipulador, de edificação e do público em geral, estabelecida a partir do limite de área de armazenamento;
- VIII - Empilhamento - colocação, em posição vertical, de um recipiente transportável de GLP sobre outro de mesma capacidade nominal;
- IX - Fileira - disposição em linha de recipientes transportáveis de GLP, de mesma capacidade nominal, um ao lado do outro e na posição vertical, empilhados ou não;
- X- Instalação de Armazenamento - instalação compreendendo uma área de armazenamento e sua proteção acrescida de distâncias mínimas, conforme especificado nesta Lei,

para determinada quantidade de recipientes transportáveis de GLP;

XI - Limite de Área de Armazenamento - linha fixada pela fileira externa tema de recipientes transportáveis de GLP, em um lote de recipientes, acrescida da largura do corredor de inspeção, quando este for exigido;

XII - Limite do Lote de Recipientes - linha fixada externa de recipientes transportáveis de GLP, em um lote de recipientes;

XIII - Lote de Recipientes - conjunto de recipientes transportáveis e GLP, sem que haja corredor de inspeção entre estes;

XIV - Recipientes Transportáveis de GLP - recipientes para acondicionar GLP, fabricado segundo normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, com capacidade nominal limitada a 190 kg de GLP, nos seguintes estados:

- a) novos - quando ainda não receberam nenhuma carga de GLP;
- b) cheios - quando contém a quantidade em kg de GLP prevista na regulamentação de sua comercialização;
- c) parcialmente utilizados - quando, já tendo recebido uma primeira carga de GLP, apresentem qualquer quantidade desse produto diversa da prevista na regulamentação de sua comercialização;
- d) vazios - quando os recipientes, após utilizados, não contém qualquer quantidade de GLP em condições de sair do mesmo por pressão interna;
- e) em uso - quando apresentem, em seu bocal de saída, qualquer conexão diferente do laque da distribuidora, tampão, plugue ou protetor de rosca.

Art. 7º Para o local que armazene cinco ou menos recipientes -transportáveis de GLP, com capacidade nominal de até 13 kg GLP, cheios, parcialmente os seguintes requisitos:

- I - possuir ventilação natural;
- II - estar protegido do sol, da chuva e da umidade;
- III - estar afastado de outros produtos inflamáveis, de fontes de calor e de faíscas;

Art. 8º O armazenamento de qualquer quantidade de GLP superior aquela prevista no artigo anterior necessitará de instalação compatível com a quantidade de GLP e será limitado pela capacidade nominal total dos recipientes transportáveis, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, com as seguintes denominações e características:

- I - Área de Armazenamento Classe II:
 - a) Capacidade de armazenamento – até 1.560 kg de GLP;
 - b) Área de armazenamento – mínima de 8 m² quadrados.
- II – Área de Armazenamento Classe III:
 - a) capacidade de armazenamento - até 6.240 Kg de GLP.
- III - Área de Armazenamento Classe IV:
 - a) capacidade de armazenamento - até 24.960 Kg de GLP.
- IV - Área de Armazenamento Classe V:
 - a) capacidade de armazenamento - até 49.920 de GLP.
- V – Área de Armazenamento Classe VI:
 - a) capacidade de armazenamento - até 99.840 Kg de GLP.
- VI – Área de Armazenamento Especial:
 - a) capacidade de armazenamento - Superior a 99.840 Kg de GLP;
 - b) área de armazenamento - admissível somente em bases de GLP, conforme normas indicadas pelo Departamento Nacional de Combustível – DNC.

§ 1º No caso de botijões - 13 kg, a área de armazenamento classe II poderá receber até 120 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios.

§ 2º No caso de botijões - 13 kg, a área de armazenamento classe III poderá receber até 480 recipientes transportáveis de GLP, cheios parcialmente utilizados ou vazios.

§ 3º No caso de botijões - 13 kg, a área de armazenamento classe IV poderá receber até 1.920 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, dispostos em lotes de até 480 botijões.

§ 4º No caso de botijões - 13 kg, a área de armazenamento classe V poderá receber até 3.840 recipientes, cheios, parcialmente utilizados ou vazios dispostos em lotes de até 480 botijões.

§ 5º No caso de botijões - 13 kg, a área de armazenamento Classe VI poderá receber até 7.680 recipientes, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, dispostos em lotes de até 480 botijões.

§ 6º A área de armazenamento classe II deve possuir acesso através de uma ou mais aberturas de no mínimo, 1,20m de largura e 2,10m de altura que abram de dentro para fora.

§ 7º A área de armazenamento classe III deve possuir acesso através de duas ou mais aberturas de, no mínimo, 1,50m de largura e 2,10m de altura que abram de dentro para fora, bem como possuir corredor de inspeção de, no mínimo, 1,00m de largura, entre os lotes de recipientes transportáveis de GLP cheios parcialmente utilizados ou vazios entre estes e os limites da área de armazenamento.

§ 8º A área de armazenamento classe IV deve comportar botijões dispostos em lotes, possuir acesso através de duas ou mais aberturas de no mínimo 1,50m de largura e 2,10m de altura, que abram de dentro para fora, bem como possuir corredor de inspeção de, no mínimo, 1,00m de largura entre os lotes de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios e entre estes e os limites da área de armazenamento.

§ 9º A área de armazenamento classe V deve comportar botijões dispostos em lotes, possuir acesso através de três ou mais aberturas de, no mínimo, 1,50m de largura e 2,10m de altura, que abram de dentro para fora bem como possuir corredor de inspeção de, no mínimo, 1,00m de largura, entre os lotes de recipientes entre estes e os limites da área de armazenamento.

§ 10. A área de armazenamento classe VI deve comportar botijões dispostos em lotes, possuir acesso através de quatro ou mais abertura de, no mínimo 2,00m de largura e 2,10m de altura, que abram de dentro para fora bem como possuir corredor de inspeção de, no mínimo, 1,00m de largura entre os lotes de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios e entre estes e os limites da área de armazenamento

Art. 9º A instalação de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios deverá manter distâncias mínimas, em metros, conforme o quadro abaixo:

	II	III	IV	V	VI
Limites da propriedade quando esta for delimitada por muro com altura mínima de 1,80m	3,00	5,00	6,00	7,50	10,00
Limites da propriedade quando esta não for delimitada por muro, exceto vias públicas	7,50	15,00	20,00	30,00	50,00
Vias públicas	3,00	7,50	7,50	7,50	15,00
Escolas, igrejas, cinemas, hospitais, locais de grande aglomeração de pessoas e similares	30,00	80,00	100,00	150,00	180,00
Bombas de combustíveis, bocais e tubos de ventilação de tanque de combustíveis e/ou de descargas de motores à exploração, bem como de equipamentos e máquinas que produzam calor.	7,50	15,00	15,00	15,00	15,00
Outras fontes de ignição	3,00	5,00	8,00	8,00	10,00

§ 1º As distâncias constantes do quadro indicado acima poderão ser reduzidas em 50% (cinquenta por cento), limitadas ao mínimo de 1,00m, quando existir parede contra fogo, com altura superior a 1,50m, em relação ao topo da pilha de recipientes transportáveis de GLP mais alta, admitida nesta Lei.

§ 2º Para que as áreas de armazenamento sejam consideradas separadas, para efeito de aplicação dos limites de distâncias previstos neste artigo, estas devem estar afastadas entre si da soma das distâncias mínimas de segurança, previstas para os limites de propriedade.

Art. 10. Cabe à distribuidora de GLP orientar os revendedores e consumidores em geral, quanto às condições mínimas de segurança para armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, de que trata esta Lei, fornecendo-lhes cópias de manuais, contendo os requisitos técnicos adequados ao armazenamento dos referidos recipientes.

Parágrafo único. Cabe ao responsável pelo armazenamento de recipientes transportáveis de GLP a observância do disposto nesta Lei e a conservação dos equipamentos de segurança previstos nesta Lei

Art.11. As áreas de armazenamento e venda de GLP envasilhado, definidos nesta Lei, não poderão ser instalados sem o Alvará de Uso expedido pela Prefeitura Local, bem como apresentar vistoria do Corpo de Bombeiros, ficando o proprietário obrigado a renová-la sempre que vencer.

Art. 12. O armazenamento e revenda de recipientes contendo GLP são vedados em imóveis residenciais, postos de gasolinas, supermercados, tinturarias, bares, garagens e estabelecimentos comerciais semelhantes ou assemelhados.

Seção II Das Condições de uso e Revenda

Art. 13. O disposto na presente Lei aplica-se exclusivamente aos "botijões de uso doméstico P - 13".

Parágrafo único. Os botijões "P - 13" têm capacidade para 13 kg de GLP, são fabricados obedecidos os termos de norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, têm finalidade de cocção de alimentos e uso exclusivamente doméstico.

Art. 14. O uso indevido do "P - 13" tipifica infração, punível administrativamente, sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis.

§ 1º Considera-se indevido qualquer uso do botão "P - 13" que não o exclusivamente doméstico.

§ 2º Na mesma pena incorre quem vender ou de qualquer forma contribuir para o uso indevido.

Art. 15. A requalificação é um processo de avaliação do estado de um recipiente transportável de aço para gás liquefeito de petróleo (GLP).

§ 1º Considera-se rejeitado todo o recipiente que não se encontrar em condições para o enchimento, apresentando não conformidade com normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º Todo recipiente rejeitado deverá, conforme o caso, ser reparado pela manutenção, requalificado ou destruído.

Art. 16. O processo de requalificação determinará se o recipiente continuará em uso, ou não.

Art. 17. Todo recipiente que não obedecer aos padrões técnicos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) deverá ser sucateado e destruído.

Art. 18. O processo de requalificação dos recipientes de aço obedecerá a critérios estabelecidos em norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 19. Os recipientes transportáveis de aço serão submetidos ao processo de requalificação a cada período de 10 (dez) anos.

Art. 20. O prazo de validade de requalificação, estabelecido no artigo anterior se aplica: I - na primeira requalificação, caso em que o prazo será de 15 (quinze) anos contados da data de fabricação;

II - quando o corpo do recipiente apresentar quaisquer tipos de deformações, alterações ou fissuras, que não possam ser sanadas através de simples manutenção feita pela empresa distribuidora, caso em que a requalificação será imediata.

Art. 21. É vedado a qualquer distribuidora ou a seus revendedores credenciados a comercialização de botijões de outras marcas que não a sua.

Art. 22. Todos os recipientes comercializados no Estado da Paraíba deverão ser submetidos ao processo de requalificação.

Parágrafo único. Inclui-se no disposto neste artigo a válvula de segurança, o plug-fusível e as argolas inferior e superior.

Art. 23. A manutenção e a requalificação dos recipientes transportáveis de aço para gás liquefeito de petróleo, obedecidos os padrões técnicos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), são de responsabilidade das empresas distribuidoras

Art. 24. Os botijões requalificados deverão ter gravados, no corpo do recipiente a data de validade da requalificação e a identificação (marca comercial) da empresa responsável pela requalificação.

Art. 25. Os botijões requalificados para envase de gás de cozinha - GLP, quando este for realizado por terceiros, serão aqueles cuja marca consta estampada no próprio vasilhame deverão apresentar selo de requalificação emitido por órgão competente e rótulo que deverá ser fixado na parte externa, que deverá conter:

- I - nome, logomarca e CNPJ do fabricante do recipiente;
- II - nome, logomarca CNPJ e endereço da empresa envasadora;
- III - informações de utilização do produto e os riscos que apresenta;
- IV - data de validade do envase.

Parágrafo único. Sendo o envasamento realizado pela empresa fabricante do botijão de gás, este deverá trazer apenas rótulo com as informações previstas nos incisos deste *caput*.

Art. 26. As engarrafadoras deverão ser auditadas, semestralmente para o fim de: I - análise da proporcionalidade entre a quantidade de botões devidamente identificados com sua marca comercial e o volume do gás liquefeito de petróleo (GLP) consumido, bem como o programado para distribuição;

II - comprovação da quantidade adquirida de vasilhames com a sua marca comercial, quando e de que metalúrgica foram adquiridos;

III - as distribuidoras que operam no Estado da Paraíba deverão no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhar à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social as informações relacionadas no inciso anterior.

Art. 27. Os revendedores e veículos distribuidores de gás GLP deverão dispor de balança decimal em perfeito estado de conservação e funcionamento, aferida pelo INMETRO para pesagem do gás comercializado.

§ 1º Nos locais de revenda e nos veículos de distribuição deverão ser afixada placa visível para o consumidor indicando o preço do quilograma de gás.

§ 2º O peso dos botijões de gás GLP (tara) deverá estar gravado de forma clara e indelével no seu corpo.

Art. 28. Os revendedores pesarão, no ato da venda, o botijão comercializado a fim de que o consumidor certifique-se da quantidade de gás líquido contida no recipiente.

§ 1º No caso de troca de botijão vazio por cheio, o revendedor deverá pesar cada recipiente que está recebendo e informar seu peso ao consumidor.

§ 2º Caso o peso do botijão vazio ultrapasse o peso nele gravado, o revendedor deverá abater o peso a maior da quantidade de gás que está sendo vendida.

CAPITULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O Governo do Estado realizará, em parceria com a iniciativa privada, campanhas educativas com o objetivo de esclarecer ao consumidor seus direitos, como exercê-los e como exigir o cumprimento da legislação vigente.

Art. 30. O descumprimento das normas legais estabelecidas nesta Lei importará na imposição de multa no valor de 2.000 até 150.000 UFIR's, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis ou criminais previstas em legislação federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. A infração descrita no artigo 14 da presente Lei será punida com multa no valor de 50 até 1500 UFIR's.

Art. 31. A pena de multa deverá ser dosada em cada caso concreto, considerando-se o dano efetivo e/ou virtual, o perigo iminente e a reincidência.

Parágrafo único. A pena será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 32. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 33. O Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, expedirá instruções para a fiel execução desta Lei, bem como delegará ao Secretário de Estado da Segurança e da Defesa



GOVERNO DO ESTADO

Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Severino Ramalho Leite
SUPERINTENDENTE

José Arthur Viana Teixeira
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Ana Elizabeth Torres Souto
DIRETORA TÉCNICA

Albiege Lea Araújo Fernandes
DIRETORA DE OPERAÇÕES

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6521/3218-6526/3218-6533 - E-mail:diariooficial@aunião.pb.gov.br

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

Social, competência para expedir atos normativos complementares.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho, de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

**PUBLICADO NO D.O.E. DE 13.07.2011.
REPUBLICADO POR ERRO GRÁFICO.**

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 32.281, DE 19 DE JULHO DE 2011

Declara em situação anormal, caracterizada como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, as áreas de municípios do Estado da Paraíba, afetadas por enchentes – CODAR NE.HIG/12.301, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe conferem o Art. 86, Inciso IV, da Constituição do Estado; o Art. 7º do Decreto Federal nº 7.257, de 04 de agosto de 2010 e da Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e,

Considerando as intensas e extraordinárias precipitações ocorrentes em todo o território do Estado da Paraíba, principalmente nos Municípios a que se refere este Decreto;

Considerando os sérios e graves danos ao bem-estar da população e à infraestrutura havidos em função das fortes chuvas no Estado, nos últimos dias, inclusive provocando alagamentos, desabamentos, avarias em pontes e rodovias;

Considerando o comprometimento da normalidade, em diversos municípios do Estado da Paraíba, causado, sobremaneira, pelas chuvas, caracterizando um desastre que venha a exigir a ação imediata do Poder Público Estadual;

Considerando que os Municípios atingidos e seus habitantes necessitam de apoio complementar do Estado e da União, dada a extensão dos danos e a substancial necessidade de recursos técnicos, humanos, materiais e financeiros;

Considerando competir ao Estado a preservação do bem-estar da população e das atividades sócio-econômicas em regiões atingidas, bem como a adoção imediata das medidas que se fizerem necessárias, para, em regime de cooperação, combater e atenuar as situações anormais;

Considerando, ainda, os prognósticos técnicos a respeito de precipitação pluviométrica nos próximos dias, indicando a continuidade de chuvas, com tendência de maior intensidade em todo o Estado;

Considerando, finalmente, que a situação é um evento natural, de evolução gradual, e que as medidas emergenciais de amparo à população atingida são urgentes e necessárias,

Art. 1º Fica declarada, em virtude de enchentes, **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** nos Municípios de Alagoa Grande, Barra de São Miguel, Caldas Brandão, Conde, Itatuba, Lucena, Massaranduba, Mataraca, Puxinanã, Riachão do Bacamarte, São Miguel de Taipú e São Sebastião de Lagoa de Roça, no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A situação de anormalidade é válida apenas para as áreas dos Municípios comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme prova documental estabelecida pelos respectivos Formulários de Avaliação de Danos e mapas que identifiquem as áreas afetadas.

Art. 2º Os Órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC sediados no território do Estado ficam autorizados a prestar apoio suplementar às regiões afetadas, mediante articulação com a Gerência Executiva Estadual de Defesa Civil deste Estado.

Art. 3º Os procedimentos administrativos devem ser simplificados e agilizados, para o atendimento às áreas e às regiões prejudicadas pelas fortes chuvas, observado-se, no que couber, o Art. 24, IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de julho de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 32.272, DE 17 DE JULHO DE 2011

Declara em situação anormal, caracterizada como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, as áreas de municípios do Estado da Paraíba, afetadas por enchentes – CODAR NE.HIG/12.301, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe conferem o Art. 86, Inciso IV, da Constituição do Estado; o Art. 7º do Decreto Federal nº 7.257, de 04 de agosto de 2010 e da Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e,

Considerando as intensas e extraordinárias precipitações ocorrentes em todo o território do Estado da Paraíba, principalmente nos Municípios a que se refere este Decreto;

Considerando os sérios e graves danos ao bem-estar da população e à infraestrutura havidos em função das fortes chuvas no Estado, nos últimos dias, inclusive provocando alagamentos, desabamentos, avarias em pontes e rodovias;

Considerando o comprometimento da normalidade, em diversos municípios do Estado da Paraíba, causado, sobremaneira, pelas chuvas, caracterizando um desastre que venha a exigir a ação imediata do Poder Público Estadual;

Considerando que os Municípios atingidos e seus habitantes necessitam de apoio complementar do Estado e da União, dada a extensão dos danos e a substancial necessidade de recursos técnicos, humanos, materiais e financeiros;

Considerando competir ao Estado a preservação do bem-estar da população e das atividades sócio-econômicas em regiões atingidas, bem como a adoção imediata das medidas que se fizerem necessárias, para, em regime de cooperação, combater e atenuar as situações anormais;

Considerando, ainda, os prognósticos técnicos a respeito de precipitação pluviométrica nos próximos dias, indicando a continuidade de chuvas, com tendência de maior intensidade em todo o Estado;

Considerando, finalmente, que a situação é um evento natural, de evolução gradual, e que as medidas emergenciais de amparo à população atingida são urgentes e necessárias,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogado, por igual período, a declaração, em virtude de enchentes, de **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** nos Municípios de Arara, Areia, Barra de Santana, Bayeux, Campina Grande, Ingá, Itabaiana, João Pessoa, Mogeiro, Natuba, Pilar, Salgado de São Félix e Santa Rita, no Estado da Paraíba, de acordo com o Decreto nº 32.121, de 05 de maio de 2011.

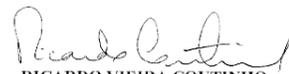
Parágrafo único. A situação de anormalidade é válida apenas para as áreas dos Municípios comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme prova documental estabelecida pelos respectivos Formulários de Avaliação de Danos e mapas que identifiquem as áreas afetadas.

Art. 2º Os Órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC sediados no território do Estado ficam autorizados a prestar apoio suplementar às regiões afetadas, mediante articulação com a Gerência Executiva Estadual de Defesa Civil deste Estado.

Art. 3º Os procedimentos administrativos devem ser simplificados e agilizados, para o atendimento às áreas e às regiões prejudicadas pelas fortes chuvas, observado-se, no que couber, o Art. 24, IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor pelo prazo de 90 (noventa) dias.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de julho de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

**Publicado no DOE 19-07-2011
Replicado por Incorreção**

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 294 /SEAD.

João Pessoa, 14 de julho de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso XIV, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006,

R E S O L V E revogar a PORTARIA Nº 081/SEAD, publicada no Diário Oficial do Estado, edição do dia 04 de março de 2011.


LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretário de Estado da Administração

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

PORTARIA Nº 032 /2011

João Pessoa, 12 de julho 2011.

A SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO – SEDH, no uso das atribuições em que lhe confere a alínea “c”, do inciso XXIII do art. 18, da Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005 e de acordo com o Decreto nº 24.649, de 03 de dezembro de 2003, combinado com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

RESOLVE:

I – Designar os servidores **JOSEFA VANÓBIA FERREIRA NÓBREGA DE SOUSA**, matrícula nº 0003387, para exercer o cargo de **PREGOEIRA OFICIAL da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH**, os servidores **ALESSANDRA NÓBREGA GUIMARÃES**, matrícula nº 170.895-3, Pregoeira Substituta eventual da Pregoeira Oficial, durante a ausência ou impedimento da mesma, **NILSON CARLOS FERNANDES**, matrícula nº 69.981-1, **LUIZ MARCOS MOREIRA FRANCO** – mat. nº 69.994-2, **MARIA HELENA PEREIRA MACEDO** – mat. nº 138.115-6 MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO, para sobre a presidência da primeira, constituírem a COMISSÃO DE PREGÃO;

II – Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, vigorando pelo período de 01 (um) ano.


MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES
Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano

Secretaria de Estado da Educação

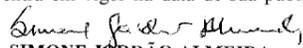
FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - FUNAD

PORTARIA Nº 0111/2011

João Pessoa, 01 de Julho de 2011

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - FUNAD, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 49, inciso XI, da Lei nº. 5.262, de 17.04.1990,

RESOLVE nomear, ANUSKA FERREIRA MESQUITA, para o Cargo de **Instrutor Técnico Itinerante**, símbolo FG - I, do Quadro de Pessoal Comissionado desta Fundação. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


SIMONE JORDÃO ALMEIDA
Presidente

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB

PORTARIA/UEPB/GR/515/2011

A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, item X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Autorizar a mudança de regime de trabalho, de T-40 para T-40 DE, da professora ANDRÉA DE MORAIS COSTA BUHLER, matrícula nº 4.23610-6, lotada no Departamento de Letras e Humanidades do Centro de Ciências Humanas e Agrárias - CCHA, de acordo com o processo nº. 02.363/2011.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 30 de junho de 2011.

PORTARIA/UEPB/GR/516/2011

A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, item X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Autorizar a mudança de regime de trabalho, de T-40 para T-40 DE, da professora ALECSANDRA FERREIRA TOMAZ, matrícula nº 1.22983-4, lotada no Departamento de Fisioterapia do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde - CCBS, de acordo com o processo nº. 09.687/2010. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande - PB, 30 de junho de 2011.

PORTARIA/UEPB/GR/517/2011

A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, item X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Autorizar a mudança de regime de trabalho, de T-40 para T-40 DE, do professor DANIEL SCHERER, matrícula nº 1.24434-5, lotado no Departamento de Matemática do Centro de Ciências e Tecnologia - CCT, de acordo com o processo nº. 10.510/2010.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 30 de junho de 2011.

PORTARIA/UEPB/GR/518/2011

A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, item X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Autorizar a mudança de regime de trabalho, de T-40 para T-40 DE, do professor TIAGO BERNARDON DE OLIVEIRA, matrícula nº 3.24431-8, lotado no Departamento de História e Geografia do Centro de Humanidades - CH, de acordo com o processo nº. 00.248/2011.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 30 de junho de 2011.

PORTARIA/UEPB/GR/519/2011

A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, item X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Autorizar a mudança de regime de trabalho, de T-40 para T-40 DE, da professora CLAUDIA HOLANDA MOREIRA, matrícula nº 1.23236-3, lotada no Departamento de Fisioterapia do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde - CCBS, de acordo com o processo nº. 10.792/2010. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande - PB, 30 de junho de 2011.

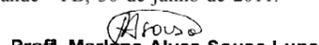
PORTARIA/UEPB/GR/520/2011

A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, item X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Autorizar a mudança de regime de trabalho, de T-40 para T-40 DE, da professora ROBERTA SMANIA MARQUES, matrícula nº 1.24430-2, lotada no Departamento de Biologia do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde - CCBS, de acordo com o processo nº. 10.733/2010.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 30 de junho de 2011.


Prof. Marlene Alves Sousa Luna
Reitora

Secretaria de Estado da Infraestrutura

COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA

PORTARIA N.º 17/2011 - DOCAS - PB

Cabedelo, 04 de julho de 2011.

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 24, inciso I, do Estatuto Social da Companhia Docas da Paraíba,

RESOLVE:

1. DESIGNAR para compor a Comissão de Pregão da Companhia Docas da Paraíba, os servidores: JOYCE TERTO DE MEDEIROS, mat. 269 (Pregoeiro), GILVÂNIA LIMA MAIA, mat. nº 231 (Equipe de Apoio), MARIA DAS NEVES CORREIA DE AMORIM, mat. nº 167 (Equipe de Apoio), MARIA DE FÁTIMA VENTURA DE LUCENA, mat. 294 (Equipe de Apoio) e JOSÉ BEZERRA DA SILVA NETO E MONTENEGRO PIRES, mat. 314, (Equipe de Apoio), passando a funcionária GILVÂNIA LIMA MAIA, mat. nº 231 a substituir o Pregoeiro Oficial nas ausências e impedimentos legais do titular do cargo;

2. Esta Portaria terá duração de 01 (um) ano a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogando a Portaria nº 021/2010.


Wilbur Holmes Jacome
Diretor-Presidente da Docas/PB

Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

CONSELHO ESTADUAL DO DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - CEDRS

Resolução nº 083/201

João Pessoa, 12 de julho de 2011

DISPÕE SOBRE O CREDENCIAMENTO, DESCREDENCIAMENTO, CONTROLE E AVALIAÇÃO DAS ATIVIDADES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MEDIÇÃO DE ÁREA PERIMETRAL E DE PARCELAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS, NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE CRÉDITO FUNDIÁRIO.

O Plenário do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável da Paraíba - CEDRS-PB, por proposta do coordenador da Câmara Técnica de Ação Fundiária - CTAF, no uso das suas competências conferidas pelo Decreto nº 21.483 de 8 de novembro de 2000, alterado pelo Decreto 26.564, de 21 de novembro de 2005.

Considerando que de acordo com o Regimento Interno do CEDRS-PB, compete à CTAF formular propostas de normas e pareceres para assuntos de sua competência;

Considerando que os serviços topográficos inerentes ao Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF vêm desenvolvendo-se sob demanda de forma progressiva, face às metas constantes e crescentes;

Considerando a necessidade de articular, ordenar, acompanhar, avaliar e controlar as atividades de execução dos serviços de medição de área perimetral e de parcelamento de imóveis rurais, no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário, torna-se imperioso o estabelecimento de critérios e parâmetros norteadores, especificamente voltados para esse fim;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar que os projetos contratados com recursos do PNCF terão os serviços de medição de área perimetral e de parcelamento de imóveis rurais executados por instituições públicas ou entidades privadas que comprovem idoneidade e competência para cumprir com eficiência e eficácia as suas atribuições.

Parágrafo Único - Além das especificações estabelecidas nesta Resolução, os técnicos a as entidades deverão atender às exigências da Lei Federal nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, que trata do georreferenciamento de imóveis rurais, regulamentada pelos decretos nº 4.449 de 30 de outubro de 2002 e nº 5.570 de 31 de outubro de 2005 e pela Norma Técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais - O.S./INCRA/DF/N.15-2007, gerada em 01 de agosto de 2008.

Art. 2º - Caberá ao INTERPA-PB proceder a habilitação de entidades prestadoras dos serviços de medição de áreas perimetral e de parcelamento de imóveis rurais, com o credenciamento pela CTAF e homologação pelo CEDRS-PB, obedecendo ao que preceitua o Art. 1º desta Resolução.

Art. 3º - O INTERPA-PB publicará no Diário Oficial do Estado - DOE edital de convocação de instituições públicas e empresas privadas que pretendam receber o devido credenciamento, consoante outras normas, local de inscrição, documentação necessária e prazos para análise e decisão das solicitações.

§ 1º - O credenciamento será válido a partir de sua homologação pelo CEDRS-PB, podendo as entidades credenciadas renovar os seus credenciamentos, obedecidos os critérios previstos no edital.

§ 2º - Todas as entidades que pretendam prestar serviços de medição de área perimetral e de parcelamento de imóveis rurais, sob a égide do PNCF, deverão se submeter ao processo de credenciamento.

Art. 4º - Para execução dos serviços topográficos, as entidades deverão encontrar-se legalmente habilitadas junto ao CREA, conforme apresentação de certidão e/ou comprovante de registro no Conselho.

Art. 5º - Os trabalhos de campo serão repassados ao INTERPA-PB em meio impresso e digital, em extensão DGN, DXF ou DWG, com os relatórios dos arquivos e/ou dados brutos e corrigidos (plantas cartográficas e memoriais descritivos).

§ 1º - O processo de identificação dos limites do imóvel deverá atender à Lei Federal nº 10.267/01. Para a perfeita identificação do perímetro do imóvel o credenciado deverá solicitar ao proprietário toda a documentação existente, tais como:

- I - certidões cartoriais, constando matrículas ou transcrições;
- II - escrituras públicas;
- III - plantas topográficas existentes;
- IV - cadernetas de campo de levantamentos anteriores etc.

§ 2º - A apresentação gráfica da planta individual, conforme modelo padrão, obedecerá às seguintes especificações:

- I - formatos da série A (A4, A3, A2, A1, A0) recomendados pela ABNT;
- II - azimutes dos lados, em graus, minutos e segundos-arco;
- III - comprimento dos lados e perímetro expressos em metros com duas casas decimais;

IV - área expressa em centiare;

V - representação de estradas, recursos hídricos e edificações, julgados importantes e levantados quando dos desenvolvimentos poligonais, segundo convenções adequadas à escala da planta;

- VI - meridiano Central (MC) e Datum;
- VII - coordenadas planos retangulares (UTM) de todos os vértices do imóvel rural;
- VIII - deverá ser destacada a área de reserva legal;
- IX - indicação do norte da quadrícula, Norte Geográfico ou Verdadeiro e Conver-

gência Meridiana;

- X - identificação de todos os confrontantes (nomes de fazendas, estradas, rios etc.);
- XI - delimitação das áreas comunitárias;
- XII - nome do proprietário;
- XIII - município e estado;
- XIV - dados do responsável técnico;
- XV - número da ART;
- XVI - data do levantamento;
- XVII - assinatura do responsável técnico;
- XVIII - fator de escala K.

§ 3º - As convenções a serem adotadas na representação gráfica do imóvel deverão seguir àquelas estabelecidas pela ABNT.

§ 4º - Arquivos Digitais - Além da versão impressa, a representação gráfica do imóvel rural será reproduzida também em meio digital. Os arquivos magnéticos poderão ser elaborados nos seguintes formatos: DGN, DWG ou DXF.

§ 5º - Memorial Descritivo - O Memorial Descritivo é o documento relativo ao imóvel rural, que descreve o perímetro e indica as confrontações e sua área, de acordo com dados técnicos determinados em campo. Será elaborado de acordo com o modelo padrão e segundo as especificações.

§ 6º - Havendo alguma imperfeição ou divergência na leitura dos dados, deverá o técnico responsável pela execução dos trabalhos retornar ao campo e corrigir as distorções para posterior entrega ao INTERPA-PB.

§ 7º - Os trabalhos em campo poderão ser supervisionados por profissionais habilitados do quadro funcional do INTERPA-PB ou a quem de direito sejam determinados pela CTAF ou pelo CEDRS-PB.

§ 8º - É de responsabilidade da entidade credenciada o fornecimento ao contratante dos impressos da planta e memorial descritivo.

Art. 6º - As instituições públicas ou empresas privadas que tiverem os seus pedidos de credenciamentos negados pela CTAF poderão recorrer dessas decisões ao CEDRS-PB, com direito à ampla defesa.

Parágrafo Único - Para o exercício do previsto no caput deste artigo, fica estabelecida a reunião subsequente do CEDRS-PB.

Art. 7º - Para obter o credenciamento ou mesmo a renovação poderão participar as entidades prestadoras de serviços de medição de área perimetral e de parcelamento de imóveis rurais que estejam atuando ou novas organizações que venham a se constituir;

§ 1º - Dentre os critérios de habilitação devem, obrigatoriamente, ser considerados os estabelecidos no Manual de Operações a seguir:

- I - o conhecimento profundo do PNCF, especialmente de suas normas e diretrizes;
- II - a capacidade operacional suficiente para prestar os serviços solicitados.

§ 2º - Os pedidos de habilitação serão realizados através da entrega ao INTERPA-PB do requerimento e demais documentos explicitados em edital.

Art. 8º - O CEDRS-PB, por meio de sua Secretaria Executiva, da Câmara Técnica de Ação Fundiária, da UTE-PB, do INTERPA-PB, da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba - FETAG-PB, da Supervisão do PNCF e da Delegacia Federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário - DFDA, realizará em comissão o acompanhamento e o controle sistemático dos serviços de medição de área perimetral e de parcelamento de imóveis rurais.

Art. 9º - A entidade prestadora de serviços de medição de áreas perimetral ou de parcelamento de imóveis rurais poderá ser descredenciada pelo Plenário da CTAF com homologação pelo CEDRS-PB. O Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, a UTE-PB, o INTERPA-PB, as entidades parceiras ou qualquer outra organização da sociedade civil podem, a qualquer tempo, solicitar junto à CTAF/CEDRS-PB o descredenciamento de qualquer dos credenciados, em razão de conduta incompatível, descumprimento das diretrizes e das normas do PNCF, bem como o estabelecido no Manual de Operações, cabendo à CTAF/CEDRS-PB acatar ou não tal solicitação.

Art. 10 - É motivo de descredenciamento a inclusão em um ou mais dos seguintes casos:

I - seja responsabilizado por problemas graves, a critério do Plenário da CTAF, com base em denúncias formuladas ao INTERPA-PB;

II - deixe de atender integralmente às exigências desta Resolução e das normas que dispõem sobre os serviços de medição de área perimetral e de parcelamento de imóveis rurais.

§ 1º - O descredenciamento previsto no caput deste artigo deverá ser a sanção máxima imposta às instituições ou empresas, sendo que poderão ser aplicadas ainda a "advertência" e a "suspensão";

§ 2º - As sanções de "advertência" e "suspensão" serão aplicadas às instituições ou empresas pelo Plenário da CTAF, em função da maior ou menor gravidade da (s) infração (ões) cometida (s), considerada (s), para efeito de avaliação, a existência ou não de má fé, a gravidade do dano causado aos contratantes dos serviços e a reincidência no enquadramento em quaisquer dos incisos I e II deste artigo.

Art. 11 - O processo para descredenciamento deverá ter o seguinte trâmite:

I - depois de recebida a denúncia ou identificado irregularidade, o INTERPA-PB deverá notificar formalmente o prestador de serviços, permitindo a apresentação de justificativas para sua defesa no prazo máximo de 15 dias do recebimento da notificação;

II - o INTERPA-PB encaminhará a decisão para apreciação na próxima reunião da CTAF para a manifestação oficial, após recebimento da justificativa do prestador de serviços notificado;

III - em caráter de recurso, a CTAF poderá reavaliar a decisão do INTERPA-PB, mediante justificativa formal do prestador de serviços que tenha sido descredenciado.

Art. 12 - Cabe também à CTAF/CEDRS examinar os seguintes casos:

I - recursos de entidades que tenham solicitado e não tenham sido habilitadas pelo INTERPA-PB;

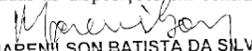
II - recursos de entidades que tenham sido suspensas ou descredenciadas, em razão de descumprimento das diretrizes e das normas do PNCF ou que regem os serviços de medição de área perimetral e de parcelamento de imóveis rurais.

Art. 13 - A remuneração pelos serviços de medição de área perimetral e de parcelamento de imóveis rurais dar-se-á através de negociação direta entre o proprietário do imóvel ou a associação e a entidade credenciada.

Parágrafo Único - O INTERPA-PB permanecerá realizando os serviços de medição de área perimetral e de parcelamento de imóveis rurais, conforme requerimento para execução dos serviços, ficando facultado ao proprietário do imóvel ou ao representante da associação o direito de opção para contratação dos respectivos serviços de medição, através do INTERPA-PB ou através da entidade credenciada.

Art. 14 - Os casos omissos nesta Resolução serão decididos pelo Plenário do CEDRS-PB.

Art. 15. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado - DOE, revogadas as disposições em contrário.


MARENILSON BATISTA DA SILVA
Presidente do CEDRS/PB

PBPREV - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - Nº. 322

O Presidente da PBPREV- Paraíba Previdência, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o

Processo nº. 6609-11

RESOLVE

Conceder PENSÃO VITALÍCIA a AURINEIDE DIAS OLIVEIRA beneficiária do ex-servidor falecido DISNEY OLIVEIRA TORRES, mat. 156.860-4 com base no art. 19, § 2º, "a", da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data da habilitação (nos termos do artigo 76 da Lei nº. 8.213/91), em conformidade com o art. 40, §§ 7º, II, e 8º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03.

João Pessoa, 11 de julho de 2011.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - Nº. 358

O Presidente da PBPREV- Paraíba Previdência, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o

Processo nº. 34609-10

RESOLVE

Conceder PENSÃO TEMPORÁRIA a JOSE IVAN PEREIRA FRADE beneficiário do ex-servidor falecido MARIO PEREIRA FRADE, mat. 33.749-8 com base no art. 19, § 2º, "b", da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data da habilitação (nos termos do artigo 76 da Lei nº. 8.213/91), em conformidade com o art. 40, §§ 7º, II, e 8º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c o art. 5º da referida Emenda.

João Pessoa, 11 de julho de 2011.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº. 1437

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o

Processo nº. 4.483-11,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada "a pedido" o Subtenente da PM JOSÉ ROBERTO ALVES DA COSTA, matrícula nº. 513.156-1, conforme o disposto do "arts. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3.909/77, combinado com os arts. 12, 14, inciso II e 34, caput, da Lei 5.701/93; e art. 4º, da Lei nº. 8.562/2008".

João Pessoa, 08 de julho de 2011.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº. 1438

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o

Processo nº. 4.484-11,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada "a pedido" o 2º Sargento da PM JOSAFÁ ALVES DA COSTA, matrícula nº. 511.053-0, conforme o disposto do "arts. 88, inciso I e 89,

caput, da Lei nº. 3.909/77, combinado com os arts. 12, 14, inciso II e 34, caput, da Lei 5.701/93; e art. 4º, da Lei nº. 8.562/2008”.

João Pessoa, 08 de julho de 2011.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1439

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 6.217-11,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o Major BM **JESSÉ FELIZARDO DA SILVA**, matrícula nº. 515.676-9, conforme o disposto do “arts. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3.909/77, combinado com os arts. 12, 14, inciso II e 34, caput, da Lei 5.701/93; e art. 4º, da Lei nº. 8.562/2008”.

João Pessoa, 08 de julho de 2011.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1440

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 6.216-11,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o Major BM **GILSON CRECÊNCIO DA COSTA**, matrícula nº. 511.184-6, conforme o disposto do “arts. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3.909/77, combinado com os arts. 12, 14, inciso II e 34, caput, da Lei 5.701/93; e art. 4º, da Lei nº. 8.562/2008”.

João Pessoa, 08 de julho de 2011.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1441

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 40.626-10,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM **JOSÉ LUCIANO ALVES**, matrícula nº. 511.541-8, conforme o disposto do “arts. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3.909/77, combinado com os arts. 12, 14, inciso II e 34, caput, da Lei 5.701/93; e art. 4º, da Lei nº. 8.562/2008”.

João Pessoa, 08 de julho de 2011.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1442

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 5.037-11,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o Subtenente da PM **LEOMAR JORGE MACIEL**, matrícula nº. 511.493-4, conforme o disposto do “arts. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3.909/77, combinado com os arts. 12, 14, inciso II e 34, caput, da Lei 5.701/93; e art. 4º, da Lei nº. 8.562/2008”.

João Pessoa, 08 de julho de 2011.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1443

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 40.641-10,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM **JOSÉ LOPES DA SILVA**, matrícula nº. 511.832-8, conforme o disposto do “arts. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3.909/77, combinado com os arts. 12, 14, inciso II e 34, caput, da Lei 5.701/93; e art. 4º, da Lei nº. 8.562/2008”.

João Pessoa, 08 de julho de 2011.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1444

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 40.650-10,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM **JOÃO BATISTA DE FARIAS**, matrícula nº. 511.825-5, conforme o disposto do “arts. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3.909/77, combinado com os arts. 12, 14, inciso II e 34, caput, da Lei 5.701/93; e art. 4º, da Lei nº. 8.562/2008”.

João Pessoa, 08 de julho de 2011.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1445

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 5.976-11,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM **EDVALTER PONTES DA SILVA**, matrícula nº. 511.772-1, conforme o disposto do “arts. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3.909/77, combinado com os arts. 12, 14, inciso II e 34, caput, da Lei 5.701/93; e art. 4º, da Lei nº. 8.562/2008”.

João Pessoa, 08 de julho de 2011.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1446

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 884-11,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Tenente da PM **CLÓVIS DE FREITAS ANDRADE**, matrícula nº. 511.226-5, conforme o disposto do “arts. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3.909/77, combinado com os arts. 12, 14, inciso II e 34, caput, da Lei 5.701/93; e art. 4º, da Lei nº. 8.562/2008”.

João Pessoa, 08 de julho de 2011.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1447

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 5.044-11,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o Major da PM **GERMANO JOSÉ DE OLIVEIRA E SILVA**, matrícula nº. 511.873-5, conforme o disposto do “arts. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3.909/77, combinado com os arts. 12, 14, inciso II e 34, caput, da Lei 5.701/93; e art. 4º, da Lei nº. 8.562/2008”.

João Pessoa, 08 de julho de 2011.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1448

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 4.473-11,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM **MIZAEL MONTEIRO DE SOUZA**, matrícula nº. 512.588-0, conforme o disposto do “arts. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3.909/77, combinado com os arts. 12, 14, inciso II e 34, caput, da Lei 5.701/93; e art. 4º, da Lei nº. 8.562/2008”.

João Pessoa, 08 de julho de 2011.

DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA
Presidente em Exercício da PBPREV

Secretaria de Estado
da Receita

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA – SER
RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA Nº 00185/2011/RJP 29 de Junho de 2011

O Subgerente da **RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA**, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Parágrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0748462011-4;

Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. **REESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante(s) na relação em anexo a esta Portaria.

II. **Declarar** a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 29/06/2011.

1464264 - ROSA VIRGINIA DE OLIVEIRA SCARANO

Anexo da Portaria Nº 00185/2011/RJP

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.157.906-0	J.E.K. - COMERCIO DE COLCHOES, PRESENTES E	AV INGA, Nº 438 - MANAIRA	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA Nº 00187/2011/RJP 1 de Julho de 2011

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Parágrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0773042011-2, 0761792011-3, 0755092011-7, 0561562011-0, 0686122011-6;

Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. **RESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante(s) na relação em anexo a esta Portaria.

II. **Declarar** a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 01/07/2011.


1464264 - ROSA VIRGÍNIA DE OLIVEIRA SCARANO

Anexo da Portaria Nº 00187/2011/RJP

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.178.102-0	CABO VERDE CONSTRUÇÕES	AV DOM PEDRO II, Nº 1299 - TORRE	JOAO PESSOA / PB	NORMAL
16.139.065-0	MARIANO & BARROS COMERCIO LTDA ME	AV GENERAL OSORIO, Nº 608 - CENTRO	JOAO PESSOA / PB	NORMAL
16.164.073-7	ABEL FERREIRA DA SILVA	PC ANTENOR NAVARRO, Nº 39 - VARADOURO	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.081.967-9	VALDEMIR FRAZAO DO NASCIMENTO M E	R ADAUTO TOLEDO, Nº S/N - ERNESTO GEISEL	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.175.105-9	NILSON PAULO DA SILVA	R JOSE AUGUSTO TRINDADE, Nº 7 - ALTO DO CEU	JOAO PESSOA / PB	NORMAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA Nº 00188/2011/RJP 4 de Julho de 2011

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Parágrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0755242011-1;

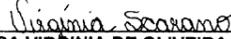
Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. **RESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante(s) na relação em anexo a esta Portaria.

II. **Declarar** a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 04/07/2011.


1464264 - ROSA VIRGÍNIA DE OLIVEIRA SCARANO

Anexo da Portaria Nº 00188/2011/RJP

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.148.018-7	JM MATERIAIS AUTOMOTIVOS LTDA ME	R SEM NOME, Nº S/N - TRINCHEIRAS	JOAO PESSOA / PB	NORMAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA Nº 00186/2011/RJP 1 de Julho de 2011

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0807032011-7, 0807732011-2, 0807702011-9, 0807122011-6, 0807882011-9, 0807512011-6;

Considerando que através do(s) processo(s) administrativo(s) tributário(s) regular(es), ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a este Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração de seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

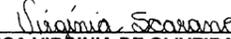
Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) geradas;

RESOLVE:

I. **CANCELAR**, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. **Declarar** a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 01/07/2011.


1464264 - ROSA VIRGÍNIA DE OLIVEIRA SCARANO

Anexo da Portaria Nº 00186/2011/RJP

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.142.985-8	DUPLO L COMERCIO LTDA EPP	AV JOAO MAURICIO, Nº 821 - MANAIRA	JOAO PESSOA / PB	NORMAL
16.141.302-1	CLAUDIA ANDRADE NASCIMENTO	PC ANTENOR NAVARRO, Nº 39 - VARADOURO	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.168.925-6	ANTONIO FREIRE PINTO FILHO	R ELIAS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Nº 2780 - CRISTO REDENTOR	JOAO PESSOA / PB	NORMAL
16.171.648-2	MIVIANNY CHRISTHINNY CAHINO TERTO ALCOFORADO	AV GENERAL EDSON RAMALHO, Nº 1150 - MANAIRA	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.158.973-1	ELIENE CAETANO DA SILVA	R JOSEFA TAVEIRA, Nº 176 - MANGABEIRA	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.030.707-4	COPICENTRO COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA EPP	AV SANTOS DUMONT, Nº 167 - CENTRO	JOAO PESSOA / PB	NORMAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA Nº 00189/2011/RJP 4 de Julho de 2011

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0822622011-4, 0822512011-6;

Considerando que através do(s) processo(s) administrativo(s) tributário(s) regular(es), ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a este Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração de seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

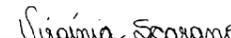
Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) geradas;

RESOLVE:

I. **CANCELAR**, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. **Declarar** a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 04/07/2011.


1464264 - ROSA VIRGÍNIA DE OLIVEIRA SCARANO

Anexo da Portaria Nº 00189/2011/RJP

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.139.636-4	CASA E PISCINA LTDA	AV PRESIDENTE TANCREDO NEVES, Nº 02029 - IPES	JOAO PESSOA / PB	FORTE
16.155.219-6	JOAO WELLINGTON COSTA PORTELA	AV TANCREDO NEVES, Nº 209 - MANDACARU	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL

Secretaria de Estado
da Segurança e da Defesa Social

DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL

PORTARIA nº. 585/2011/DEGEPOL

Em, 18 de Julho de 2011.

O DELEGADO GERAL DE POLICIA CIVIL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 171, III, da Lei Complementar 85 de 12 de Agosto de 2008, e tendo em vista decisão proferida na Sindicância Administrativa nº. 021/2011/CPC.

RESOLVE Aplicar Pena Disciplinar de ADVERTÊNCIA ao Servidor, José Otávio Pires do Rego, Perito Oficial Criminal, mat. nº 159.974-7, pela prática de Transgressão Disciplinar prevista no Art. 157, Inciso V, da Lei Complementar 85/2008 - Lei Orgânica da Polícia Civil da Paraíba, em razão do mesmo ter sido displicente no exercício da função policial.

A presente Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação.

CUMPRASE

Portaria nº. 586/2011/DEGEPOL

João Pessoa, 18 de Julho de 2011

O DELEGADO GERAL DE POLICIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais e, considerando o que foi solicitado pela comissão sindicante;

RESOLVE prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a partir de 19/07/2011, o prazo de conclusão da Sindicância Administrativa nº 037/2011/CPD, instaurada contra o servidor, José Edson de Vasconcelos, Delegado de Polícia Civil, mat. 156.479-0, nos termos do Art. 186 da Lei Complementar nº 85/2008.

CUMPRASE

PORTARIA nº. 587/2011/DEGEPOL

Em, 18 de Julho de 2011.

O DELEGADO GERAL DE POLICIA CIVIL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 171, III, da Lei Complementar 85 de 12 de Agosto de 2008, e tendo em vista decisão proferida na Sindicância Administrativa nº. 023/2011/CPD.

RESOLVE Aplicar Pena Disciplinar de ADVERTÊNCIA ao Servidor, José de Arimatea Moraes da Silva, Delegado de Polícia Civil, mat. nº 075.215-1, pela prática de Transgressão Disciplinar prevista no Art. 157, Inciso V, da Lei Complementar 85/2008 - Lei Orgânica da Polícia Civil da Paraíba, em razão do mesmo ter sido displicente no exercício da função policial.

A presente Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação.

CUMPRASE


Severiano Pedro do Nascimento Filho
Delegado Geral

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 390/2011-DS

João Pessoa, 18 de julho de 2011.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979, c/c a Lei Estadual nº 8.660, publicada no

Diário Oficial do Estado em 16 de setembro de 2008, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR, desta Autarquia, DEFERIU os pedidos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL, constantes nos processos abaixo relacionados;

Processo	Nome	Matrícula	Classe Funcional Atual	Classe Funcional Nova
00016.010315/2011-3	Aluísio Freires de Araújo	3266-2	"C"	"D"
00016.010374/2011-0	Francisco Ivan Soares Alves	3753-2	"C"	"D"
00016.012601/2011-3	José Arruda de Sousa	3258-1	"C"	"D"
00016.010034/2011-8	Marcos Antonio Brito Bezerra	3437-1	"C"	"D"
00016.011498/2011-0	Suani Soares Bandeira	3637-4	"C"	"D"
00016.011094/2011-1	Maria de Fátima Rodrigues de Athayde	3723-1	"C"	"D"
00016.011294/2011-7	Maria Dalva Soares	4081-9	"C"	"D"
00016.010782/2011-6	Eliane Abrantes da Silva Souza	3676-5	"C"	"D"
00016.010685/2011-7	Edilene Medeiros Rodrigues	3672-2	"C"	"D"
00016.010459/2011-9	Edith Maria Farias Leite de Araújo Quinho	3536-0	"C"	"D"
00016.011387/2011-0	Carlos Augusto Barros de Oliveira	3045-7	"C"	"D"

Encaminhe-se à Divisão de Recursos Humanos, para as devidas anotações.


Rodrigo Augusto de Carvalho Costa
Diretor Superintendente



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, CONFORME EDITAL 02/2011 PROJETO "INTERIORIZAÇÃO DO PROGRAMA DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS"

NOME	FUNÇÃO	COMARCA	NOTA
ANETE BATISTA DA SILVA FILHA	ASSISTENTE SOCIAL	BAYEUX	6,5
ALBANICE SHARA D'ALMEIDA	ASSISTENTE SOCIAL	SANTA RITA	5,5
ISABEL CRISTINA FERREIRA FELIPE	ASSISTENTE SOCIAL	GUARABIRA	5,5
CONCEIÇÃO DE MARIA MAGNÓLIA B. ROCHA	ASSISTENTE SOCIAL	SAPÉ	5,0
ADRIANA FERREIRA SOARES	PSICÓLOGA	BAYEUX	6,5
ALLÉCIA CRISTINA ANDRADE MELO	PSICÓLOGA	GUARABIRA	5,5
JOÃO BEZERRA GUEDES JUNIOR	PSICÓLOGO	SANTA RITA	5,5
MAYRA QUEIROZ E SILVA RIBEIRO	PSICÓLOGA	SAPÉ	5,5
MARIA APARECIDA DA SILVA	AGENTE FISCALIZADORA	JOÃO PESSOA	10,0
JEFFERSON CRISTOVÃO DA SILVA	AGENTE FISCALIZADOR	JOÃO PESSOA	6,0
MARCONI BATISTA DA SILVA	AGENTE FISCALIZADOR	JOÃO PESSOA	6,0

Mario Moreno Neto
Presidente da Comissão

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATO Nº 40/2011

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Art. 9º, c/c § 1º, do Art. 3º, da Lei Complementar nº 86, de 01 de Dezembro de 2008, faz PUBLICAR o Parecer Jurídico, devidamente homologado, abaixo discriminado:

PARECER Nº	SOLICITANTE	EMENTA	DISPOSITIVO
PGE/71/2011	CONSELHO GESTOR DO FUNCEP	Direito Administrativo. Constitucional. Financeiro. Viabilidade de aplicação de recursos do FUNCEP no âmbito do Programa Bolsa Cidadania. Previsão expressa no Artigo 5, inciso II, da Lei Estadual 8415/2007 e no Artigo 1, Caput, da Lei Estadual 7611/2004. Pela Possibilidade. Necessidade de atendimento de requisitos exigidos na Lei 8415/2007. Aprovação do numerário pelo Conselho Gestor do FUNCEP. Necessidade de existência de dotação orçamentária específica. Necessidade de celebração de convênio entre o FUNCEP e a FUNDAÇÃO DE AÇÃO COMUNITÁRIA para liberação e aplicação das sobreditas verbas. Artigo 116 da Lei Federal 8666/93. Lei Complementar Federal 101/2000. Decretos Estaduais nº 31996/2011, nº 25849/2005, 29463/2008, Resolução Nº 001/2005-FUNCEP.	CONSULTA

Procuradoria Geral do Estado, em 18 de julho de 2011.


Gilberto Carneiro da Gama
Procurador Geral do Estado